



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 76

(30/07/2024 – 01/08/2024)

- **Acórdão nº 195/2024 – Processo nº 200116/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (SIAI/DP – Resolução nº 022/2020/TC – Atraso – Falha técnica – Sistema interno do jurisdicionado – Sanção de multa)**

A remessa intempestiva ao SIAI-DP da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos à luz da Resolução nº 022/2020 – TC em virtude, exclusivamente, da ocorrência de falhas técnicas nos **sistemas internos do próprio ente jurisdicionado**, e não do TCE/RN, constitui-se em conduta passível da aplicação da multa cabível.

- **Acórdão nº 197/2024 – Processo nº 4638/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Termo de Ajustamento de Gestão – Apuração de responsabilidade – Sobrestamento do trâmite)**

A apuração de responsabilidade em curso no TCE/RN cujo objeto tenha sido integralmente abarcado pela superveniente **celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** deve ter o **seu trâmite sobrestado** até a conclusão, no mínimo, dos prazos e das obrigações consensualmente ajustadas (art 36, III, da LCE nº 464/2012).

- **Acórdão nº 196/2024 – Processo nº 19101/2014 – Voto-vista de Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Competência do TCE/RN – Tema nº 835/STF – Fiscalização de Concurso público – Limite Prudencial violado – Cargo público – Provimento excepcional)**

- **Fiscalização de concursos públicos e Tema nº 835 – STF:** A competência dos Tribunais de Contas para controlar a juridicidade dos atos admissionais efetivados no âmbito do serviço público – incluindo-se aí as etapas que lhes são precedentes e essenciais, a exemplo do concurso público na hipótese de provimento de cargos efetivos – não foi afetada pelo objeto do Tema nº 835 de repercussão geral do STF, razão por que não se faz necessária a emissão de parecer prévio em separado a ser posteriormente apreciado pela respectiva Câmara Municipal de Vereadores (Resolução nº 031/2018 - TC).

- **Concurso público e violação ao Limite prudencial e legal de despesa com pessoal:** Não é juridicamente possível a instrumentalização de concurso público quando o percentual de despesas com pessoal do ente envolvido se encontrar acima do limite prudencial ou legal definido na LRF, ressalvadas as seguintes hipóteses excepcionais: 1) se as vagas ofertadas decorrerem de reposição em razão da aposentadoria ou falecimento de servidores e unicamente em áreas essenciais, quais sejam, educação, saúde e segurança, na forma do art. 22, parágrafo único, IV, da LRF; 2) se as vagas se originarem em razão de exoneração, demissão ou outra espécie de vacância de cargo público, que representem supressão de remuneração, ainda que extrapolado o limite legal de gastos com pessoal (Consultas nº 1290/2014 – TC e 14.886/2015 - TC)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

- 
- **Acórdão nº 332/2024 – Processo nº 11190/2014 – Relatora Ana Paula de Oliveira – Pleno (Procedimento autônomo de execução – Estado e Município – Competência executória – Multa decorrente de dano ao erário – Multa simples e autônoma)**

De acordo com o Tema nº 642 – STF, o **Município prejudicado** é o legitimado para a execução de crédito decorrente de **multa aplicada pelo TCE/RN** a agente público municipal **em virtude de danos causados ao erário municipal**. De outra margem, compete ao Estado-membro respectivo a execução de crédito decorrente de **multas simples e autônomas** aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância da legislação aplicável.

- **Acórdão nº 278/2024 – Processo nº 200239/2021 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Anexos bimestrais – Dever de remessa e de prestar contas – Pressupostos – Movimentação financeira concreta)**

O dever de remessa dos anexos bimestrais de execução de despesa pública – o qual **não se confunde** com o dever de prestar contas ao controle externo dos atos de gestão efetivados durante um dado período (art. 27, §5º, da Resolução nº 11/2016 - TC) – **pressupõe** a existência de uma **movimentação financeira concreta** no âmbito dos jurisdicionados do TCE/RN, sendo, pois, **inaplicável** a um dado Consórcio Público que, embora já formalmente instituído, **ainda não tenha recebido** qualquer repasse financeiro dos respectivos entes consorciados.

- **Acórdão nº 277/2024 – Processo nº 200099/2022 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (SIAI/DP – Atraso de 3 dias – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Não aplicação de multa)**

O **atraso de apenas 3 dias** quando do cumprimento do dever de remessa ao SIAI/DP da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN (Resolução nº 022/2020 - TC), por si só, **não justifica** a imposição da sanção de multa normativamente prevista em desfavor do respectivo gestor público, considerando-se a **desproporção e irrazoabilidade** entre o valor pecuniário de tal penalidade e a gravidade da conduta em apuração.

- **Acórdão nº 279/2024 – Processo nº 1830/2020 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Portal da transparência – Divulgação em tempo real – Saneamento posterior – Sanção de multa)**

O **saneamento posterior** das lacunas informativas inicialmente identificadas na esfera do Portal da Transparência de um dos jurisdicionados do TCE/RN, isoladamente, **não retroage** para fins de excluir a penalidade aplicável à violação do **dever de divulgação ininterrupta e em tempo real** de todos os dados normativamente devidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 280/2024 – Processo nº 2223/2018 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio desfavorável - Hipóteses)**

Dentre as incongruências ensejadoras da **emissão de parecer prévio pela desaprovação** das contas anuais de governo prestadas pelos prefeitos municipais ao TCE/RN, destacam-se as seguintes: 1) **Não remessa ou remessa incompleta** de alguns documentos e informações exigidos a este Tribunal; 2) Envio do Plano Plurianual (2014-2017) **fora do prazo** estabelecido; 3) Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado; 4) Ausência de envio das **cópias das leis/decretos** relativos às aberturas de créditos adicionais; 5) Apuração de **déficit orçamentário**; 6) O limite de despesa com pessoal ultrapassou o estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 7) A administração **contraiu nos últimos dois quadrimestres**, obrigações a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa; 8) O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2016 foi publicado com **incompletude dos Demonstrativos devidos**; 9) O valor repassado à Câmara Municipal **foi menor do que o montante fixado na Lei Orçamentária Anual**.

---

**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1153**

As multas tributárias aplicadas em virtude de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o montante chegue a 150% da dívida em caso de reincidência. Esse é o panorama que deve prevalecer até que seja editada a lei complementar federal pertinente sobre a matéria (art. 146, III, CF/88), apta a regulamentar o tema em todo o País. Tese fixada: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo. STF. Plenário. RE 736.090/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/10/2024

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 515**

Acórdão 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Inexequibilidade. Critério. Aceitação. Preço global. Preço unitário. O edital da licitação deve deixar explícito se o critério de aceitabilidade previsto no art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 aplica-se somente ao preço global da proposta ou se, também, ao preço unitário dos itens.

Acórdão 2190/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Pregão. Orçamento estimativo. Orçamento sigiloso. Divulgação. Negociação. Nas licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve ser permitida a abertura do sigilo do custo estimado da contratação após a fase de lances, quando as propostas permanecerem com preços acima dos de referência, desde que em ato público e com a devida justificativa, de modo a tornar a fase de negociação de preços com os licitantes mais efetiva e evitar a ocorrência de tratamento não isonômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

*Acórdão 2207/2024 Plenário* (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Débito. Citação. Empresa. Em caso de dano ao erário imputado a empresas consorciadas, é desnecessária a citação do consórcio contratado, uma vez que se trata de ente despersonalizado desprovido de patrimônio, sendo suficiente a citação das empresas que o compõem.

*Acórdão 7391/2024 Segunda Câmara* (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Fato. Apuração. Abrangência. A prescrição intercorrente é interrompida por atos que contribuem para o andamento regular do processo, incluindo, além das medidas apuratórias em sentido estrito, as medidas de saneamento dos autos. A expressão “no curso das apurações” (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022) abrange não apenas os atos de coleta ou produção de informações, mas também os atos necessários para viabilizar a análise dos dados obtidos e a instrução regular e eficiente do processo.

---

**- Tribunal de Contas do Estado do Ceará(TCE/CE) – Boletim nº 09/2024**

**CONSULTA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE. SOFTWARE. RESPONSABILIDADE GERENCIAMENTO. PAGAMENTO DAS DESPESAS. PODER EXECUTIVO. PACTUAÇÃO DE RATEIO.** Consulta versa sobre o pagamento do *software* ou do sistema competente para integrar a base de dados compartilhada e integrada do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente processo de Consulta, e, no mérito, respondeu nos seguintes termos: O Poder Executivo é o ente responsável pela manutenção, pelo gerenciamento, pela atualização, pela contratação ou pelo desenvolvimento, pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação; ao passo que, as despesas podem recair sobre o Poder Executivo integralmente ou de modo rateado, na forma do art. 1º, §§ 1º e 3º, do Decreto Federal nº 10.540/2020. A pactuação de rateio deve, idealmente, ocorrer mediante diálogo entre os Poderes, de sorte que o eventual ressarcimento seguirá os parâmetros fixados, seja em lei local específica autorizadora do rateio, seja em ato pactuado entre os Chefes de Poderes e Órgãos ou outra forma legalmente lícita.

*Processo nº 05829/2023-6. Relator: Cons. Ernesto Saboia. Sessão de 02/09/2024. Ata nº 210/2024. DO: 25/09/2024.*

**CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSULTA CONHECIDA. VEREADOR. SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE.** Excepcionalmente, nos feitos iniciados no extinto Tribunal de Contas dos Municípios, concluída a instrução processual sem que tenha sido aberta a oportunidade para que fosse suprida a ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, a consulta poderá ser conhecida. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado sedimentou-se no sentido de não poder ser estendida aos vereadores a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, por ser incompatível com a “regra da legislatura” do inciso VI do art. 29 da Carta da República. *Processo nº 26268/2019-0. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão de 16/09/2024. Ata nº 211/2024. DO: 08/10/2024.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO. EXTINÇÃO DE CARGO. ENQUADRAMENTO. TRANSPOSIÇÃO. APROVEITAMENTO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** Consulta acerca da possibilidade de novo enquadramento de profissional auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, conheceu a Consulta, respondendo nos seguintes termos: É inconstitucional o novo enquadramento dos profissionais auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem; É inconstitucional a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, com a percepção de remuneração deste cargo, ainda que detenha a devida habilitação na área; É inconstitucional o aproveitamento de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o exercício de funções de técnico de enfermagem, não obstante tenha a devida habilitação na área. *Processo nº 36020/2022-5. Relator(a): Auditor Itacir Toderó. Sessão de 16/09/2024. Ata nº 211/2024. DO: 08/10/2024.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite